



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.



SF/18655.70476-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45

.....

§ 3º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....

§ 9º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial

consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Imaginemos uma situação hipotética em que um empregado, público ou privado, contraia empréstimo com um banco e que tal mutuário porventura fique impossibilitado de pagar parte de sua dívida. Por sua vez, o banco mutuante, ao invés de procurar os meios judiciais adequados para receber o valor devido, sequestra diretamente da conta corrente do mutuário o valor devido pelo empréstimo.

Ora, evidentemente tal atitude seria completamente abusiva, pois iria eminentemente de encontro do art. 7º, X, da Constituição Federal, e do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. O primeiro dispositivo atesta ser direito do trabalhador a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolorosa; já o segundo define que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo no caso de prestações alimentícias.

O objetivo de tais regramentos é o de conferir proteção ao salário do trabalhador, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Esse entendimento já foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, mediante edição da Súmula 603, atestou que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

A exceção é o empréstimo consignado, que não constitui cláusula abusiva, por possuir legislação própria específica. Isso ocorre porque o consignado confere condições vantajosas ao mutuário, como juros reduzidos e prazos mais longos, em troca da autorização de desconto dos



SF/18655.70476-82

valores do empréstimo diretamente na folha de pagamentos, antes mesmo da pessoa receber sua remuneração.

Portanto, diante do explicitado, é necessário que o entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente seja inserido definitivamente em nossa legislação, a fim de garantirmos que os salários de trabalhadores privados e servidores públicos sejam devidamente protegidos de atuações abusivas. Ante o grande impacto social e o relevante interesse público envolvido no tema tratado por este projeto, solicito apoio aos nobres colegas, a fim de aprovarmos tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18655.70476-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 45

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- artigo 4º